

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU

TOMADA DE PREÇOS: 1302.02/2017

DATA: 02/03/2017 HORÁRIO: 14:00

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ACESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA, PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TURURU

DADOS DA LICITANTE:

ALISSON DE SOUSA MARTINS

CRA-CE: 13369

RG: 20074695180

CPF:05774285359

ENDEREÇO: Rua Antero Quental, 255, Paupina, Fortaleza/CE, CEP 60873-652

TELEFONE: (85)984401560/(85)98635-3030

E-MAIL: adilicitacoes@gmail.com

PROTÓCOLO LICITAÇÃO
Recebi em: 24 / 02 / 17
Horário: 12:07
Ass.: [Assinatura]
N.º de Folhas: 3

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

ALISSON DE SOUSA MARTINS, ADMINISTRADOR, CRA-CE: 13369, RG: 20074695180, CPF:05774285359, residente e domiciliado na Rua Antero Quental, 255, Paupina, Fortaleza/CE, CEP 60873-652, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

I – DOS FATOS

A proponente, tendo interesse em participar da Tomada de Preços supramencionada, adquiriu o respectivo Edital no sítio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, mas, ao verificar as condições para participação no certame licitatório, deparou-se a mesma com as exigências formuladas nos itens 4.2.2.7 e 4.2.2.8 do edital, que vem assim escritas:

“4.2.2.7 - Certidão Específica expedida pela junta comercial da sede da licitante, comprovando todos os atos da empresa (inscrição, enquadramento, alterações de dados etc.), não superior a 30 (trinta) dias;”

“4.2.2.8 - Certidão Simplificada expedida pela junta comercial da sede da licitante, comprovando o registro da empresa e indicando o objetivo, endereço, composição da firma e o seu Capital Social Integralizado, não superior a 30(trinta) dias.”

Acontece que, tal exigência editalícia se mostra inválida de ilegalidade, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

[Assinatura]

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (Grifo Nosso)

Ora, na medida em que os itens 4.2.2.7 e 4.2.2.8 do Edital estão a exigir que a licitante apresente Certidões expedidas pela Junta, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita, consigna cláusula manifestamente ilegal, pois restringe a participação de outros concorrentes, como escritórios de advocacia que tem seus Contratos Sociais e Balanços Patrimoniais, registrados na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) local, afrontando diretamente o Princípio Constitucional da Isonomia, porque inviabiliza a ampla concorrência porque exclui a participação de Escritórios de Advocacia.

O § 3º, do Art. 16 da Lei. 8.906/94 estabelece que:

“§ 3º- É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.”
(Grifo Nosso)

Os Escritórios de Advocacia estão proibidos de realizar o registro na Junta Comercial, ou seja, é impossível atender a exigência dos Itens 4.2.2.7 e 4.2.2.8 do Edital.

Além de ferir o Princípio Constitucional da Isonomia que também é previsto no Art. 3º da Lei 8.666/93, o Item 3.4.6 do Edital afronta a ampla concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração.

Sobre o tema, destacamos, também, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada no Acórdão n. 410/2006, de relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça:

“[...]a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas ‘as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. “

No caso em tela, a exigência de que a licitante apresente Certidão Simplificada expedida na Junta contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Ademais, observe-se que o objeto da licitação consiste em serviços que só podem ser executados por um advogado, o que evidencia, ainda mais, a irrazoabilidade da exigência ora impugnada. No ensejo, veja-se o que diz o art. 1º, II, da Lei nº 8.906/94:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Ante o exposto, sem maiores delongas, dúvidas não restam de que os referidos itens impugnados deverão ser alterados visando à ampliação da competitividade no certame.

III – DO PEDIDO

Postas as questões fáticas, bem como aduzida e fundamentação jurídica, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1. EXCLUIR a redação do Item 4.2.2.7;
2. EXCLUIR a redação do Item 4.2.2.8; e
2. DETERMINAR a republicação do Edital, escoimado do vício, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Fortaleza-CE, 24 de fevereiro de 2017.

Alisson de Sousa Martins

ALISSON DE SOUSA MARTINS

CRA-CE: 13369

RG: 20074695180

CPF:05774285359